

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-014340/93-71
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
RECURSO Nº : 117.516
RECORRENTE : HERING DO NORDESTE S/A MALHAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-782

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

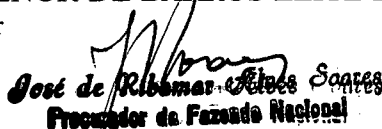
Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator



José de Ribamar Flores Soares
Procurador da Fazenda Nacional

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Ricardo Luz de Barros Barreto.

RECURSO Nº : 117.516
RESOLUÇÃO Nº : 302-782
RECORRENTE : HERING DO NORDESTE S/A MALHAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a lançamento efetuado em função de inadimplemento parcial, na exportação de produtos acabados, em confronto com importações de insumos, processadas, em 1988, com benefícios fiscais originários de *drawback*.

A importadora foi a empresa TECANOR S/A TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE, em cujo nome foram :

- emitidas a autorização do regime e as Guias de Importação respectivas pela então CACEX;

- elaboradas e registradas na DRF de Foz do Iguaçu - Pr., as Declarações de Importação e processadas as internações dos insumos estrangeiros, sob o regime de *drawback*;

- elaborados, pela CACEX, em 1990: Comunicado de fls 154 indeferindo pedido de prorrogação de prazo e Relatório dirigido à Receita Federal de Recife, (fls. 155), comunicando o inadimplemento do compromisso de exportar, apontando a necessidade de a empresa proceder a nacionalização, no valor de US\$ 893 741.18, do saldo de insumos importados e não aplicados em exportações.

Foi ainda feita em nome da empresa retrocitada a Intimação de fls. 01, elaborada pela DRF-Recife, em 24.11.93, solicitando as D.I. referentes ao caso aqui tratado.

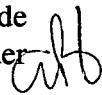
Em nome da empresa HERING DO NORDESTE S/A - MALHAS foi elaborado o Auto de Infração de fls 157, bem como os demais atos de ofício por parte da Receita Federal, bem como apresentadas petições, Impugnação e Recurso a este Conselho.

O Auto de Infração trata a importadora original, TECANOR S/A, como "incorporada em 1991 pela HERING NORDESTE", entretanto não foram acostados ou registrados mais claramente no processo os documentos e condições que deram legalidade à citada incorporação e conseqüentemente a substituição do sujeito passivo do lançamento tributário em análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
RESOLUÇÃO Nº : 302-782

Por outro lado, não foram também juntadas ao processo provas de concessão de poderes para representar a empresa, junto a Receita Federal, a qualquer das pessoas que assinam as diversas peças de interesse do contribuinte.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
RESOLUÇÃO Nº : 302-782

VOTO

À semelhança do que ocorre em todos os campos das lides jurídicas em geral, o rito processual administrativo-fiscal preconiza a necessidade de serem acostados aos autos a documentação necessária para que se estabeleça e qualifique claramente os representantes do contribuinte, com poderes para se relacionar oficialmente com o Fisco.

Da mesma forma são também indispensáveis as provas sobre a eventual substituição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Os Contratos Sociais e suas alterações, detalhando os poderes de Diretores e Gerentes para representarem a empresa perante o Fisco, bem como os mandatos, são documentos que devem acompanhar o processo para emprestar-lhe integral legalidade e evitar decisões equivocadas ou nulas, por parte das autoridades tributárias.

Por todo exposto e por tudo que deste feito consta, levantamos a preliminar de diligência para que, indo à autoridade de primeira instância, seja o processo suprido dos documentos comprobatórios relativos à substituição do contribuinte bem como aos poderes dos signatários de seus atos processuais.

Sala das Sessões, em 22 Agosto de 1996



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR